(473/2024-E)

Pedido de providências – Consulta formulada por Oficial de Registro Civil à Corregedoria Permanente acerca das informações que devem obrigatoriamente constar em certidão de óbito em breve relato – Decisão proferida em primeiro grau no sentido de limitar as informações obrigatórias – Desacerto da decisão – Dados relativos a ser o falecido casado ou viver em união estável, ter filhos, possuir patrimônio ou ter deixado testamento que devem continuar sendo incluídos nas certidões de óbito em breve relato, independentemente de requerimento da parte – Informações necessárias para que os parentes do falecido providenciem a abertura de inventário e solicitem o pagamento de eventuais seguros – Parecer pela revogação da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado nesta Corregedoria Geral por iniciativa do MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Miguelópolis, que, em consulta formulada pela Oficial do Registro Civil da comarca, decidiu que inexiste "*obrigatoriedade da inserção de todos os dados listados no art. 80 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) nas certidões de óbito sob a modalidade de "breve relato""* (fls. 8).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (12/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00058349 e o código KC3X76G1.

Autuado o expediente, houve manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fls. 23/28).

É o relatório.

A consulta, assim como outras duas que a antecederam e que também tramitaram perante a Corregedoria Permanente de Miguelópolis (autos nº 000441-60.2021.8.26.0352 e 1000318-11.2022.8.26.0352), versa sobre a "*obrigatoriedade de se inserir, nas certidões em breve relato, cuja primeira via é gratuita por força do art. 30, da Lei 6.015/73, informações relativas ao estado civil do falecido, à existência de filhos, bens e testamento*" (fls. 24).

O MM. Juiz Corregedor Permanente, baseando-se na redação do art. 115 do Provimento nº 149/2023 do CNJ[1], decidiu que, como a certidão de óbito tem por função precípua comprovar a morte, "*outros elementos constantes do assento no campo das "averbações/anotações a acrescer", como, por exemplo, a existência de união estável/casamento, número de filhos ou se deixou bens, não são condizentes com a finalidade da certidão telada*" (fls. 7).

[1] *Art. 115. Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas em lei ou ato normativo, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro ou das anotações e das averbações posteriores somente poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor, de acordo com as disposições previstas neste Código de Normas.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (12/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00058349 e o código KC3X76G1.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de revogação da decisão proferida, na forma da manifestação da ARPEN/SP.

Isso porque embora o Conselho Nacional de Justiça, por meio dos Provimentos nº 3/09 e 63/17, ambos já revogados, e do Provimento nº 149/23, tenha autorizado que alguns dados relativos ao falecido mencionados no art. 80 da Lei nº 6.015/73[2] deixassem de constar nas certidões de óbito a serem expedidas, essa autorização não teve o alcance que lhe foi dado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Informações relativas ao estado civil do falecido, se ele tem filhos, se possui patrimônio ou se deixou testamento, a par de fazerem parte da praxe do registro civil, são necessárias para providências que devem ser tomadas, muitas vezes com urgência, pela família logo após a morte do parente (recebimento de seguros, abertura de inventário etc.).

[2] *Art. 80. O assento de óbito deverá conter:*
1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
6º) se faleceu com testamento conhecido;
7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
8°) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
9°) lugar do sepultamento;
10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
11°) se era eleitor.
12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (12/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00058349 e o código KC3X76G1.

Para ficar em um exemplo básico, o Juiz do inventário fia-se, ao menos até prova em contrário, nas informações prestadas pelo declarante do óbito e que constam na certidão respectiva. Não há razão alguma para que tais informações somente passem a constar na certidão de óbito quando houver pedido expresso do usuário.

Note-se, ainda, que a ArpenBrasil e o próprio CNJ, mesmo após a regulamentação que serviu de base para a decisão cuja revogação se propõe, publicaram matérias informativas em seus sites em que destacam que os dados concernentes a casamento, união estável, filhos, bens e testamento devem constar nas certidões de óbito emitidas (fls. 27). Esses fatos reforçam a tese apresentada pela ARPEN/SP, no sentido de que os Provimentos editados pelo CNJ, por um lapso, deixaram de prever a possibilidade de inserção na certidão de óbito das informações relativas a ser o falecido casado ou viver em união estável, ter filhos, possuir patrimônio ou ter deixado testamento.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de revogar a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Miguelópolis nos autos nº 1001164-91.2023.8.26.0352, destacando que os dados relativos a ser o falecido casado ou viver em união estável, ter filhos, possuir patrimônio ou ter deixado testamento devem ser incluídos na primeira via das certidões de óbito em breve relato,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (12/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00058349 e o código KC3X76G1.

independentemente de requerimento da parte, de forma gratuita (art. 30 da Lei nº 6.015/73).

Em caso de aprovação, sugiro que este parecer e a r. decisão proferida por Vossa Excelência sejam encaminhados à ARPEN/SP, à Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Miguelópolis e ao MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade extrajudicial.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (12/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00058349 e o código KC3X76G1.

CONCLUSÃO

Em 4 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00058349

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, revogo a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Miguelópolis nos autos nº 1001164-91.2023.8.26.0352, destacando que os dados relativos a ser o falecido casado ou viver em união estável, ter filhos, possuir patrimônio ou ter deixado testamento devem ser incluídos na primeira via das certidões de óbito em breve relato, independentemente de requerimento da parte, de forma gratuita (art. 30 da Lei nº 6.015/73).

Encaminhe-se a presente decisão e o parecer ora aprovado à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, à Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Miguelópolis e ao MM. Juiz Corregedor Permanente da unidade extrajudicial.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00058349 e o código R8116IAZ.